



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretaria da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 10ª (décima) Sessão Ordinária, realizada aos 10 (dez) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 10ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/4163/2016 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior e 1/0543/2021 Relator: Pedro Jorge Medeiros. Não havendo sugestões de alterações, **as resoluções anunciadas foram aprovadas**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/3373/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201617505. Recorrente: METALMECÂNICA MAIA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA.
DECISÃO: Inicialmente, o Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido apresentado em sustentação oral das razões apresentadas em resolução não admitida pela Presidência, considerando que não houve a admissibilidade do recurso extraordinário nesse ponto. Ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão nos termos dos parágrafos 7º e 11 do art.73 da Lei nº 18.185/2022. Além disso, a Presidência do Conat salientou que não cabe à Câmara Superior reanalisar matéria fática, tendo em vista que o Recurso Extraordinário serve para a uniformização de jurisprudência do Conat. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para

acatar a resolução paradigma nº 174/2009 (1ª Câmara) que estabelece a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do 1º (primeiro) voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza que se acostou ao entendimento proferido pelo Conselheiro Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior, que se manifestou nos seguintes termos: "*o reenquadramento da penalidade imposta para a prevista no art. 123, I "d" da Lei nº 12.670/1996, acatando, portanto, a Resolução Paradigma de nº 174/2009: 1) O contribuinte entregou as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente, lastreou a sua escrituração em documentos idôneos, forneceu todas as informações necessárias para o fisco e para o agente financeiro do FDI que possibilitaram o lançamento de ofício corretivo, o qual teve como pressuposto a atividade interpretativa do contribuinte no tocante ao direito ao diferimento do ICMS quando da importação das mercadorias relativamente à comprovação da inexistência de similar fabricado no Estado do Ceará, devendo ser frisado, ainda, que o contribuinte declarou e calculou a parcela do ICMS que entendia devida e a que julgava como diferida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação; 2) No período fiscalizado, exercícios financeiros de 2013 e 2014, houve a vigência de 2(dois) Decretos e 2(duas) Instruções Normativas: o Decreto 30.372/2010, vigente até 04/05/2014, e o Decreto 31.471/2014 que vigorou a partir de 05/05/2014, bem como a IN 33/2012, vigente até 23/07/2014, e a IN 22/2014 que vigorou a partir de 24/07/2014, sendo que tais normativos trouxeram mudanças de critérios referentes à validação do diferimento, objeto da autuação, ocasionando que documentos comprobatórios do benefício em questão, antes aceitos, passassem a ser desconsiderados, inclusive retroativamente, abarcando os períodos autuados atinentes aos meses de abril e julho de 2014, justamente os períodos relativos à mudança na legislação que versa sobre o tema; 3) O não atendimento do recolhimento espontâneo, via monitoramento fiscal, não implica, automaticamente, na aplicação da penalidade mais gravosa que é a inserta no art. 123, I, c" da Lei 12.670/1996, já que esta pode ser reformada durante o curso do processo administrativo tributário; 4) As mercadorias, objeto da autuação, foram liberadas pelos postos fiscais com a exoneração do ICMS. Importação por meio de registro próprio nas Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS(GLME), podendo, obviamente, ser reexaminada tal situação através de um lançamento corretivo, que, ao meu ver, quando imposta a penalidade pela falta de recolhimento do ICMS, atrairia, por analogia, a aplicação da Súmula 06 do CONAT". Votaram pela aplicação do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima (relatora), Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Caroline Brito de Lima Azevedo, que se manifestaram seguindo a justificativa de voto apresentada pela Conselheira Relatora: "*Voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, no sentido de afastar a Resolução paradigma de nº 174, de 2009 e confirmar a decisão exarada na Resolução recorrida que decidiu, por voto de desempate da presidência da 4ª Câmara de Julgamento, aplicar a penalidade capitulada no Auto de Infração, nos termos**

do Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, afastando o pedido de reenquadramento da penalidade, por entender que, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, a escrituração tem que ocorrer de forma completa, inclusive com os valores a recolher informados de maneira correta, fato que não ocorreu no presente caso". Designada para lavrar a resolução a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Ausente o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Oliveira, acompanhado da Dra. Caroline Alencar.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1546/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201604005. Recorrente: NORSA REFRIGERANTES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. DECISÃO: Na forma regimental, o senhor Presidente da Câmara Superior **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo em razão da ausência, justificada, do Conselheiro Relator e seu suplente. devendo o processo ser incluído em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretaria que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR